

DECRETO N° 01, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1936.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art.126, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte DECRETO:

TÍTULO I  
DA INSTALAÇÃO E DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1° A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e compõe-se dos Vereadores eleitos e empossados nos termos da legislação aplicável.

Art. 2° Os Vereadores eleitos, se reunirão na sede do Poder Legislativo Municipal, no dia 01 de Janeiro, às 16:00 horas, sob a presidência do Vereador mais votado, independente do número de Vereadores presentes.

§ 1° Os Vereadores apresentarão a Mesa Diretora, os seus Diplomas outorgados pelo Tribunal Regional Eleitoral, Declaração de Bens, prestarão compromisso e tomarão posse. ([Redação dada pela emenda ao Regimento Interno em 10 de março de 2010.](#))

*“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, a deste Estado, a Lei Orgânica do Município, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano.”*

§ 2° Não acontecendo a posse do Vereador no momento fixado neste artigo, esta deverá ocorrer no prazo de quinze dias, perante a Câmara Municipal.

§ 3° Se, findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Câmara não se houver reunido, será competente para definir o compromisso de posse o Juiz de Direito da Comarca, nos cinco dias subseqüentes.

Art. 3° A Câmara exerce funções de:

I. Elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções referentes aos assuntos de competência do Município, respeitando as reservas constitucionais e as disposições da Lei Orgânica do Município.

- II. Fiscalização financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e nos termos da legislação aplicável.
- III. Assessoramento do poder executivo, através da apresentação de sugestões e medidas, visando ao desenvolvimento do Município e à melhoria dos Serviços Públicos.
- IV. Administração, organização e regulamentação de seus serviços internos, inclusive dos assuntos referentes ao seu pessoal.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

- I. eleger e destituir sua Mesa Diretora e constituir comissões na sua forma regimental;
- II. elaborar e votar o seu regimento interno;
- III. organizar os seus serviços administrativos;
- IV. propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- V. fixar, em cada legislatura, para a subsequente, as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- VI. julgar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo;
- VII. proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal;
- VIII. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a si ausentarem do Município por mais de cinco dias;
- IX. solicitar, por deliberação da maioria absoluta da intervenção estadual para assegurar o cumprimento das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica, bem como assegurar o Livre exercício de suas atribuições;
- X. apreciar, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, os vetos apostos pelo Prefeito;
- XI. sustar, mediante decreto Legislativo. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XII. fiscalizar a execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- XIII. requisitar, por solicitação de qualquer vereador, informação e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta ou fundacional do município;
- XIV. suspender, no todo ou em parte, a execução de leis declaradas inconstitucionais, por decisão judiciária;
- XV. emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;
- XVI. autorizar referendo e convocar plebiscitos;
- XVII. propor ação de inconstitucionalidade pela mesa Diretora, perante o Tribunal de Justiça do estado, contra lei e ato normativo municipal que contrariar esta Lei Orgânica;
- XVIII. receber denúncias de vereadores;

- XIX. declarar a perda do mandato de vereador por dois terços dos seus membros;
- XX. autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;
- XXI. promover, por concurso de provas ou provas e títulos, os cargos vagos e criados por lei, necessários à realizações de suas atividades, salvo os de confiança assim definidos por lei.

Art. 4º A Câmara exerce suas funções através de seus órgãos e em Sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

#### Seção I Da Composição Da Mesa

Art. 5º a mesa é o órgão diretor dos trabalhos da Câmara, sendo os seus membros eleitos para um mandato de dois anos, proibida a eleição de qualquer membro para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 6º A mesa compõe-se de um Presidente, dois Vice-Presidentes e dois Secretários.

§ 1º Com a ausência do Presidente, por motivo de viagem, tratamento de saúde ou assemelhados, desde que temporário, assume em caráter de substituição, o 1º Vice-Presidente;

§ 2º A renúncia do Presidente, por motivos pessoais ou de quaisquer outras ordens, tanto quanto a sua ausência, além dos quatro meses permitidos pela Lei Orgânica deste Município, ensejará imediata convocação do 1º Vice-Presidente, como substituto legal, na quinzena subsequente, de eleição para o preenchimento do cargo; [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 20 de dezembro de 2010.\)](#)

§ 3º O 2º Vice-Presidente substituirá ou sucederá o 1º Vice-Presidente, nos termos dos parágrafos anteriores;

§ 4º O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário quando este estiver ausente;

§ 5º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará dois vereadores, dentre os presentes, para responder por suas funções;

§ 6º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, dentre seus pares, a um Secretário;

§ 7º A Mesa composta na forma disposta pelo parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o final da Sessão.

Art. 7º A eleição da Mesa será realizada por maioria simples de votos, abertos, na mesma reunião a que se refere o Art. 2º deste Regimento, quando se tratar do primeiro mandato da Legislatura. [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 10 de março de 2010.\)](#)

§ 1º Quando se tratar de renovação do mandato da Mesa Diretora na mesma Legislatura, os Vereadores se reunirão no ano findo do mandato, em data e hora a ser decidida em Plenário, através de Requerimento formulado por um ou mais Vereadores, com aprovação da maioria absoluta desta Casa Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 10 de março de 2010.\)](#)

§ 2º A votação para eleição e renovação do mandato da Mesa Diretora, dar-se-á em reunião extraordinária com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 10 de março de 2010.\)](#)

§ 3º A votação será realizada através de voto aberto, todos com direito de votar e ser votado, inclusive os Vereadores ocupantes de Cargos na Mesa Diretora, com direito a reeleição. [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 10 de março de 2010.\)](#)

§ 4º A posse dos eleitos se dará na mesma sessão que se deu a eleição, na hipótese do primeiro mandato. [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 10 de março de 2010.\)](#)

§ 5º Na hipótese da reeleição, a posse dos eleitos da Mesa Diretor, se dará no primeiro dia útil do exercício subsequente. [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 10 de março de 2010.\)](#)

Art. 8º As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I. pela posse dos novos membros eleitos;
- II. pelo término do mandato;
- III. pela renúncia apresentada por escrito;
- IV. pela destituição e pela perda do mandato;

V. por morte.

Art. 9º A destituição do membro da Mesa dar-se-á pelo voto de dois terços dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento.

Art. 10. Os membros da Mesa Diretora poderão fazer parte das Comissões Permanentes, especificadas no Art. 26, Parágrafo Único, exceto o Presidente do Poder Legislativo Municipal. [Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 10 de março de 2010.](#)

Art. 11. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte.

## SEÇÃO II

### Da competência da Mesa

Art.12. Compete privativamente à Mesa da Câmara, em colegiado:

- I. propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Poder Legislativo, discutido.
- II. propor resoluções que fixem as remunerações do Prefeito; do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos termos da Lei Orgânica do Município;
- III. propor as resoluções concessivas de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV. elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V. representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União e do Estado;
- VI. organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente no repasse trimestral das mesmas pelo Executivo;
- VII. proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;
- VIII. enviar ao executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;
- IX. proceder à redação final das resoluções e das ordens legislativas;
- X. deliberar sobre convocações de sessões extraordinárias da Câmara;
- XI. receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII. assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;
- XIII. autografar os projetos de lei aprovado, para sua remessa ao Executivo;
- XIV. deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- XV. determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (Art. 120).

### Secção III

#### Dos Membros Da Mesa

#### Sub – Secção I

#### Do Presidente

Art.13. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único – Competem privativamente ao Presidente as atividades internas da Câmara:

- I. conversar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- II. determinar ao Oficial Parlamentar ou outro servidor da Casa Diogo de Braga a leitura da ata e das demais comunicações que julgar conveniente; [\*Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 16 de maio de 2013.\*](#)
- III. conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- IV. declarar finda a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- V. anunciar o que se tenha a discutir ou votar e anunciar o resultado das votações;
- VI. comunicar aos Vereadores, com antecedência de 72 horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade, exceto os casos de extrema gravidade;
- VII. estabelecer as questões sobre as quais devem ser feitas as votações;
- VIII. determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- IX. resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- X. anotar em cada documento a decisão do plenário;
- XI. votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir quórum especial;
- XII. bem como firmar contrato com profissionais liberais para se pronunciarem em assuntos de interesse da Câmara, a nível de consultoria, assessoramento, etc.
- XIII. encaminhar ao Prefeito e aos Secretários municipais, o pedido de convocação para prestar informações;
- XIV. declarar a perda de lugar de membro das comissões nos termos deste Regimento;
- XV. zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- XVI. assinar ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

- XVII. organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- XVIII. executar as deliberações do Plenário;
- XIX. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis como sanção tácita ou que o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- XX. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não foram empossados no 1º dia da legislatura, aos suplementes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa e dar-lhe posse;
- XXI. declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- XXII. manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhe a palavra e suspendendo a sessão, ou os assistentes, mandando inclusive evacuar o recinto, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XXIII. resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;
- XXIV. mandar anotar em livros próprios os precedentes, para a solução de casos análogos;
- XXV. superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXVI. devolver proposições em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada, salvo disposto neste Regimento;
- XXVII. autorizar o desarquivamento de proposições;
- XXVIII. determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições que não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- XXIX. rubricar os livros destinados no serviço da Câmara e de suas atividades;
- XXX. manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
- XXXI. superintender o serviço da Secretária da Câmara, autorizar despesas consoante o Orçamento e requisitar o numerário ao Poder Executivo;
- XXXII. apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do Mês anterior;
- XXXIII. fazer, ao fim da sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;
- XXXIV. proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- XXXV. nomear, promover, remover, admitir, suspender, demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de falta, aposentadorias e acréscimos de vencimentos nos termos da legislação aplicável e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XXXVI. determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- XXXVII. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou de Vereador;
- XXXVIII. dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;
- XXXIX. licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se por mais de cinco dias;
- XXXX. providenciar, nos termos da legislação aplicável a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativos a despachos, atos ou informações;

XXXXI. comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos em lei;  
XXXXII. substituir o Prefeito no caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe, no caso de vaga, na hipótese da falta ou impedimento do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Se as vagas do Prefeito e Vice-Prefeito ocorreram no ultimo ano do mandato, compete, ainda, ao Presidente completar o período restante ao mandato.

Art. 14. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso ato ao Plenário.

§ 1º o Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena da distribuição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 15. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 16. O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir “quorum” especial, e quando houver empate, aplicando-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir durante a substituição.

Art. 17. O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 18. Nos casos em que houver a plena assunção da Presidência, mesmo temporariamente, garantir-se-ão ao substituto todos direitos inerentes a função.

### Sub-Seção II

#### Dos Vice-Presidentes

Art. 19. Compete ao 1º Vice-Presidente substituir ou suceder o Presidente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art.6º, deste Regimento.

Art. 20. Compete ao 2º Vice-presidente substituir ou suceder o 1º Vice-Presidente, nos termos do artigo anterior.

### Sub-Seção III

#### Dos Secretários

Art. 21. É da Competência do Primeiro Secretário:

- I. constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a reunião, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;
- II. fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III. ~~ler a ata, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento de Plenário;~~ (Revogado pela Emenda ao Regimento Interno, em 16 de maio de 2013.)
- IV. fazer a inscrição dos oradores;
- V. superintender a redação da ata resumindo os trabalhos da sessão, e assina-la juntamente com o Presidente;
- VI. redigir e transcrever a ata da sessão secretas;
- VII. assinar com o Presidente e o Segundo Secretário os atos da Mesa e as resoluções da Câmara;

Art. 22. Compete ao Segundo Secretário assinar os atos da Mesa e as resoluções da Câmara e auxiliar e substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

## CAPÍTULO II

### DO PLENÁRIO

Art. 23. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício me local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua cede oficial ou outro aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Número é o *quórum* determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 24. São atribuições do plenário:

- I. elaborar, com a participação do Prefeito as leis municipais;
- II. discutir e votar a proposta orçamentária e o Plano Diretor do Município;
- III. apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;  
autorizar sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
  - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
  - b) operações de créditos;
  - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
  - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) concessão de serviço público;
  - f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
  - g) elaboração de consórcios intermunicipais;
  - h) alteração da denominação de prédio e logradouros públicos.

IV. expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa notadamente nos casos de:

- a) cassação do mandato do Pré ou de vereador nos casos previstos em lei;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento prazo superior a cinco dias, por necessidade da administração;
- e) atribuição de títulos de cidadão, nas condições e estabelecidas na Lei Orgânica do Município;
- f) constituição de comissão Processante;
- g) fixação de número de vereador, obedecida a Lei Orgânica do Município;
- h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

V. expedir resolução sobre aumentos de sua economia interna, mormente quanto ao seguinte assunto:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da mesa;
- c) concessão de licença a vereador, nos casos previstos em lei;
- d) fixação da remuneração do Prefeito;
- e) julgamento de recurso de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou deste Regulamento;

f) constituição de Comissão Especial de estudo.

- VI. processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VII. convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- VIII. eleger a mesa e destituir os seus membros nos casos previstos e na forma previstos neste Regimento;
- IX. autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e a gravação de sessões da câmara;
- X. dispor sobre a realização de reuniões sigilosas;
- XI. autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;
- XII. julgar os recursos administrativos interpostos pelos Vereadores.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMISSÕES

Art. 25. As comissões são Órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo Único – As Comissões da Câmara são permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 26. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar-se sobre eles e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade;

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são cinco, compostas cada uma de três Vereadores, com as seguintes denominações: [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2011 ao Regimento Interno, em 12 de abril de 2011.\)](#)

- I. Justiça e Redação;
- II. Finanças e Orçamento;
- III. Obras e Serviços Públicos;
- IV. Cultura e Assistência Social;
- V. Saúde. [\(Redação dada pela Emenda nº 01/2011 ao Regimento Interno, em 12 de abril de 2011.\)](#)

Art. 27. Os membros das Comissões Permanentes serão anualmente designados com observância relatório de representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 28. Os membros das Comissões Permanentes serão designados pela Mesa nos três primeiros dias do primeiro período legislativo ordinário.

Parágrafo Único – o mesmo Vereador não pode para mais de três comissões.

Art. 29. As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos relatores e deliberar sobre os dias de reunião e ordem de trabalho, ficando tais deliberações registradas em livros próprios, não havendo consenso para a escolha dos relatores, será de competência do Presidente a referida escolha.

Parágrafo Único – os membros das Comissões serão substituídos se não comparecerem a três reuniões consecutivas

Art. 30. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, a ser escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 31. Compete aos relatores das Comissões:

- I. determinar o dia da reunião dando ciência à Mesa;
- II. convocar reuniões extraordinárias;
- III. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV. zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- V. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

§ 1º O relator terá sempre direito a voto.

§ 2º Dos atos do Relator cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 32. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto a seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente tiverem destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 33. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre:

- I. a proposta orçamentária anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- II. a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
- III. as proposições referentes à matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indireta, alteram as despesas ou receitas do município, acarretarem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público.
- IV. os balanços e balancetes da Prefeitura ou da Mesa, bem como a matéria contida no art.40 da Lei Orgânica do Município;
- V. as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo e remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, ressalvado o disposto neste Regimento.

Art. 34. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre os processos atinentes à realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços Públicos de âmbito municipal, bem como acompanhar e fiscalizar a execução de Plano Diretor do Município.

Art. 35. Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, à cultura, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene, à saúde e às obras assistenciais.

Art. 35-A. Compete a Comissão de Saúde emitir parecer sobre as proposições relativas à higiene e à saúde pública; sobre as proposições atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar a seus servidores e à população; proposições relativas à prestação de serviços das unidades básicas de saúde; proposições que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento e comercialização de produtos ou gêneros alimentícios; sobre as proposições relacionadas sobre a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos, proposições relacionadas sobre o sistema único de saúde, proposições relacionadas sobre a vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; e proposições relacionadas à saúde do trabalhador rural, urbano e do funcionalismo público municipal. [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 10 de maio de 2011.\)](#)

Art. 36. Ao Presidente da Câmara incumbe, no prazo de dois dias, a contar da data da aceitação das proposições, encaminha-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, que tenha sido solicitado urgência, o prazo de dois dias será contado a partir da data de entrada do mesmo da secretária da Câmara.

Art. 37. O prazo para a Comissão emitir parecer é de dez dias, a contar da data do recebimento da proposição pelo relator da Comissão, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 38. Vencido o prazo sem que a Comissão tenha emitido parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial composta de três membros para suprir a deficiência, no prazo de seis dias.

Parágrafo Único – Vencido o prazo definido neste artigo sem que a Comissão Especial tenha emitido parecer, a proposição será, incluída na Ordem do dia para deliberação do Plenário, cabendo a este:

- I. decidir sobre a dispensa do parecer, a requerimento de qualquer Vereador;
- II. adotar outro procedimento que julgar mais adequado, devendo o Presidente, quando recusada a dispensa do parecer, sortear relator para proferi-lo oralmente antes do início da votação da matéria perante o plenário.

Art. 39. Quando se tratar de veto, emenda ou subemenda aprovada pelo Plenário ou proposição sujeita a regime de urgência, os prazos definidos por lei, ficam reduzidos à metade e não são aplicados aos casos de códigos, orçamento anual, Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e prestação de contas do Poder Executivo e da Mesa da Câmara.

Art. 40. As comissões permanentes deliberarão por maioria simples dos votos sobre o parecer do relator, o qual prevalecerá apenas se for aprovado.

§ 1º Rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como voto vencido.

§ 2º O parecer poderá sugerir substitutivo ou uma emenda a proposição.

§ 3º O parecer da Comissão deverá ser assinada por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 41. Quando a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, procederá com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 42. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Relator.

Art. 43. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 44. Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e a votação, todas as informações que julgarem, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único – Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ficarão interrompidos os prazos determinados por lei, até o máximo de trinta dias, findo os quais deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Art. 45. Decorrido trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela mesa da Câmara, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, fará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Art. 46. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais.

Art. 47. As Comissões Especiais serão constituídas através de requerimento por escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituíram, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 1º As Comissões Especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 48. A Câmara criará Comissões especiais de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado incluído Ana competência do município, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 49. As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

#### CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 50. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretária e reger-se-ão por Regulamento próprio.

Parágrafo Único – Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Art. 51. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos relativos ao funcionalismo da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, através de lei, na conformidade da legislação aplicável.

Art. 52. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, através de requerimento à Mesa, que deliberará obrigatoriamente sobre o assunto.

Art. 53. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único – Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á, que medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa ou a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 54. As comunicações da Câmara, dirigidas aos Poderes do estado e da União, serão assinadas pelo Presidente e expediente comum pelo 1º Secretário.

Art. 55. As determinações de Presidente nos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

## CAPÍTULO V

### DA TRIBUNA POPULAR

Art. 56. A Tribuna Popular é um mecanismo de participação da sociedade nos trabalhos da Câmara, através da qual qualquer cidadão, residente ou domiciliado no Município de Vitória de Santo Antão, poderá usar da palavra em Plenário.

Art. 57. Para ter direito à Tribuna Popular, o interessado deverá solicitar por escrito, ao Presidente da Câmara, informando o assunto a ser abordado, e anexando prova documental que lhe delegue poderes.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo será entregue na Secretária da Câmara mediante protocolo, tendo o Presidente o prazo de três dias para informar ao peticionário a data e a hora de seu pronunciamento.

§ 2º Não será acatado o requerimento que informe ser o assunto a ser abordado de natureza pessoal ou que deixe margem a dúvida quanto ao seu entendimento.

§ 3º Acatado o requerimento, será este incluído na Ordem do Dia da sessão mais próxima possível, não podendo passar da terceira sessão ordinária, a contar da data de comunicação sobre o seu acatamento.

Art. 58. O interessado terá o prazo de até quinze minutos para usar a tribuna, rejeitando-se às normas regimentais quanto ao uso da palavra no Plenário.

Parágrafo Único – Antes de o interessado pronunciar-se, o Primeiro Secretário o informará sobre as disposições regimentais especificados, inclusive quanto à cassação de sua palavra, caso haja descumprimento dessa norma ou for tratado assunto diferente do que foi explicitado no requerimento, que originou a sua participação nos trabalhos.

### TÍTULO III

#### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 59. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 60. É assegurado ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II. votar na eleição da Mesa;
- III. apresentar proposições e sugerir medidas que vierem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das comissões salvo impedimento legal ou regimental;
- V. inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VI. usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 61. São deveres do Vereador, entre outros:

- I. investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei;
- II. observar as determinações legais relativas ao exercício da mandato;
- III. desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV. Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto neste Regimento;
- V. comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;
- VI. manter o decoro parlamentar;
- VII. não residir fora do Município, salvo autorização de Plenário em caráter excepcional;
- VIII. conhecer e observar o Regimento interno;
- IX. comparecer às sessões decentemente trajado.

Art. 62. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará providências seguintes, conforme a gravidade:

- I. advertência em Plenário;
- II. cassação da palavra;
- III. determinação para retirar-se do Plenário;
- IV. suspensão da sessão, para entendimentos na sala de Presidência;
- V. proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 63. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

- I. por moléstia devidamente comprovada por atestado médico;
- II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;
- III. para tratar de interesses particulares;
- IV. para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal;

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer matéria, só podendo ser rejeitada pelo quorum de dois terços dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 64. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos; ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 65. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato na forma Legislativa pelo Presidente, que fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 66. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 67. Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito político, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favores decorrentes de contrato com pessoa jurídica pública, ou nela exercerem função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso anterior;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 68. Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa Julgada;
- VII. que deixar de residir no Município;
- VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, na perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 69. Não perderá o mandato o Vereador:

- I. investido na função de Secretário Municipal ou desempenhado, com prévia licença da Câmara, missão temporária de caráter oficial;
- II. licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga por investidura na função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º No caso de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado do mandato não terá direito à percepção de remuneração.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 70. Ocorrendo vaga em virtude de morte ou em qualquer das hipóteses do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

§ 1º O suplente convocado poderá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Sendo necessária a convocação e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de três dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, observando o disposto na lei federal.

§ 3º O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo referido no § 1º deste Artigo.

§ 4º Ao suplente e ao substituído eleito aplica-se a disciplina contida na Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO III

#### DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 71. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário ponto de vista sobre assunto em debate.

Art. 72. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e segundo vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 73. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes de Regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 74. A remuneração dos Vereadores será fixada por resolução nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 75. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução especial.

Art. 76. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

### TÍTULO IV

#### DAS PROPOSIÇÕES

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto ou autor.

Art. 78. São modalidades de proposição:

- a. os projetos de lei;
- b. os projetos de decreto legislativo;
- c. os projetos de resolução;
- d. os projetos substitutivos;
- e. os projetos substitutivos; as emendas e subemendas;
- f. os votos;
- g. os pareceres das Comissões Permanentes;
- h. os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i. as indicações;
- j. os requerimentos;
- k. os recursos;
- l. as representações;

Art. 79. As proposições deverão ser regidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 80. Exceção feita pelas emendas, subemendas e vetos às proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

## CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE PROPOSIÇÃO

Art. 81. A deliberação apresentada à deliberação do Plenário terá a forma de:

- I. projeto de lei, quando tratar de matéria legislativa de competência da Câmara, que dependa da sanção do Executivo;
- II. decreto legislativo, quando tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara, que independe da manifestação do Executivo e que produza efeito externo.
- III. Resolução, quando referir-se a assuntos políticos administrativos internos da Câmara.
- IV. Indicação, quando for o caso de sugestão de medidas de interesse público, encaminhada ao poder competente;

- V. requerimento, quando tratar-se de pedido feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, referente a assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou de interesse do autor;
- VI. emenda, quando for o caso de matéria apresentada como complemento de outra proposição;
- VII. projeto substitutivo, quando tratar-se de matéria que objetive substituir proposição apresentada como projeto de lei decreto legislativo ou resolução;
- VIII. veto, quando tratar-se de oposição forma e justificada do Prefeito o projeto de lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público;
- IX. parecer, quando referir-se a pronunciamento formal da Comissão Permanente;
- X. relatório, quando tratar-se de pronunciamento formal da Comissão Especial, contendo as considerações e conclusões sobre o assunto que a motivou;
- XI. recurso, quando for o caso de oposição de Vereador a ato da Presidência, da Mesa ou Comissão Permanente da Câmara nos casos definidos neste Regimento;
- XII. representação, quando tratar-se de manifestação, denunciando comportamento irregular don Vereador, membro da Mesa e de Comissão Permanente e Prefeito, solicitando inclusive a aplicação das penalidades previstas neste Regimento e na legislação aplicável.

§ 1º A iniciativa do projeto de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou às Comissões Permanentes da Câmara e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Câmara, consoante as determinações deste Regimento da Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável.

§ 2º O projeto de lei, o decreto legislativo, a resolução, o projeto substitutivo e a representação serão apresentados por escrito e acompanhados de justificativa, inclusive, no caso de representação, é obrigatória a anexação de documentos e rol de testemunhas.

§ 3º Não é permitido projeto substitutivo parcial.

§ 4º A emenda pode ser:

- I. supressiva, quando retira parte de uma proposição;
- II. aditiva, quando objetiva complementar uma proposição;
- III. modificativa, quando oferece conteúdo que modifica parte de uma proposição;
- IV. substitutivo, quando apresentada como subemenda, visando a dar novo conteúdo à emenda de uma proposição.

§ 5º Subemenda é uma emenda apresentada à outra emenda, podendo assumir as mesmas formas descritas no parágrafo anterior.

§ 6º O parecer será individual e por escrito, ressalvados os casos previstos neste Regimento;

§ 7º O projeto poderá vir acompanhado de projeto substitutivo.

§ 8º O relatório de Comissão Especial poderá vir acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, quando for o caso, exceto quando tratar-se de matéria de competência privativa do Prefeito.

§ 9º serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I. a palavra ou desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. observância de disposição regimental;
- V. retirada, pelo autor, de requerimento ou outra proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI. requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII. justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII. modificação da ata;
- IX. verificação de *quorum*.

§ 10. Podem ser verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I. prorrogação de reunião ou dilação da própria prorrogação;
- II. dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III. destaque da matéria para votação;
- IV. votação a descoberta;
- V. encerramento de discussão;
- VI. manifestação do Plenário sobre aspecto relacionado com matéria em debate;

§ 11. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I. renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;
- II. licença do Vereador;
- III. audiência de Comissão Permanente;
- IV. juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V. inserção em ata de documentos;
- VI. preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII. inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII. retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX. anexação de proposições com objeto idêntico;
- X. informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade pública ou particulares;
- XI. constituição de Comissões Especiais;
- XII. convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento em Plenário.

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 82. Exceto aos casos das alíneas a, f, g, e h do art. 88º e nos de projeto substitutivos oriundos das comissões todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, encaminhando-as ao Presidente.

Art. 83. Os projetos substitutivos das Comissões, os votos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 84. As emendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão, em cuja Ordem do Dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fim de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência ou quando estejam elas manifestadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de dez dias a parte da inserção da metéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de vinte dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 85. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I. em matéria que não seja de competência do Município;
- II. que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III. que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV. que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada pelo Vereador;
- V. que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI. que tenha sido rejeitada anteriormente no mesmo ano legislativo, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrito pela maioria absoluta do Legislativo.
- VII. que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos estabelecidos neste Regimento;
- VIII. quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda, ou naco tiver relação com a metéria da proposição principal;
- IX. quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser de requerimento;
- X. quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação e Redação;

Art. 86. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a administração, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou a emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto seja destacada para constituírem projetos separados.

Art. 87. As proposições poderão ser tiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de Ofício, não podendo ser recusada.

Art. 88. No início da cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeito á deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 89. Os requerimentos a que se refere o § 9º do art.82 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou quando manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

## CAPÍTULO IV

### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 90. Recebida qualquer proposição escrita, será esta encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de dois dias, observando o disposto neste artigo.

Art. 91. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lido pelo Plenário durante o

Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 84, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinação da Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autoria.

§ 3º Os projetos elaborados pela Mesa.

Art. 92. As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 84 serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária e as demais somente serão objeto de manifestação das comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então, o processo.

Art. 93. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Justiça e Redação.

Art. 94. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas nas proposições a que se referem.

Art. 95. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas independentemente de liberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 96. O requerimento a que se referem os §§ 1º, 9º e 10º do art.81 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Se tiver havido solicitação de emergência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 97. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 98. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da data de ciência, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado do Projeto de Resolução.

Art. 99. As proposições poderão tramitar em regime de urgência, implicando na dispensa de exigências regimentais, exceto *quorum* e pareceres obrigatórios, e assegurar à proposição inclusão, com propriedade na Ordem do Dia.

Art. 100. A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou da Comissão, quando os autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos dois terços dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá urgência quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da reunião, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º Serão incluídos no regime de urgência independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I. a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;
- II. os projetos de lei do Executivo, para os quais tenha havido solicitação de tal regime;
- III. o veto, quando escoado metade do prazo para sua apreciação.

Art. 101. Quando, por extravio ou retenção indevida, esgotar-se o prazo de apreciação da proposição, será reconstituído o processo correspondente, determinando o Presidente sua retransmissão, enviada a Mesa.

Art. 102. São os seguintes os prazos máximos para deliberar-se sobre proposições:

- I. dez dias, quando tratar-se de veto apresentado pelo Presidente;
- II. vinte dias, quando o Prefeito solicitar regime de urgência por escrito;
- III. trinta dias quando nos demais casos.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, a proposição será colocada na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 2º Os prazos definidos nos incisos II e III não se aplicam nos casos de código ou quando a Câmara estiver de recesso.

TITULO V  
DAS SESSÕES  
CAPÍTULO I  
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 103. As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias e solenes, obedecendo aos seguintes princípios:

- I. serão realizados no recinto destinado ao seu funcionamento ou em outro local, quando decidido pela maioria absoluta dos Vereadores;
- II. as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara;
- III. as sessões públicas, salvo deliberações em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, e somente serão abertas com a presença de pelo menos um terço dos Vereadores.

Art. 104. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos legislativos anuais, o primeiro de 01 de fevereiro a 05 de julho e o segundo de 1º de agosto a 28 de dezembro, independentemente de convocação, estabelecendo-se que as reuniões ordinárias realizar-se-ão de segunda a sexta-feira, com início às dez horas (10h00), com duração máxima de duas horas (02h00). [\*\(Redação dada pela Emenda nº 01/2013 ao Regimento Interno.\)\*](#)

§ 1º - Cada período legislativo deverá ter reuniões ordinárias realizadas às dez horas (10h00) horas entre 2º e 6º feiras, sendo permitida a realização de mais de uma (01) reunião ordinária por dia, sendo a segunda reunião em horário diferente da convencionada. [\*\(Redação dada pela Emenda nº 01/2013 ao Regimento Interno.\)\*](#)

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, necessário que a Mesa Diretora leve ao conhecimento dos Vereadores a intenção da realização de mais que uma (01) Reunião Ordinária no mesmo dia, em Sessão antecedente, da qual será dada ampla publicidade mediante afixação no saguão do edifício sede da Câmara e publicação nos termos do artigo 97, inciso I, "b" da Constituição do Estado de Pernambuco. [\*\(Redação dada pela Emenda nº 01/2013 ao Regimento Interno.\)\*](#)

§ 3º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo em dia de sessão, esta realizar-se-á no primeiro dia útil quer se seguir. [\*\(Redação dada pela Emenda nº 01/2013 ao Regimento Interno.\)\*](#)

Art. 105. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente quando convocada pelo Prefeito, pela Mesa Diretora ou por dois terços dos Vereadores.

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de três dias, mediante protocolo e edital, afixado à porta principal da sede da Câmara.

§ 2º As sessões ordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora e serão remuneradas proporcionalmente às ordinárias.

§ 3º Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 106. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes foi determinado.

Parágrafo Único – Nestas sessões não haverá expediente sedo dispensada a leitura da ata e verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 107. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos nos jornais e irradiando-se os debates quando possível.

Art. 108. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de três horas, com interrupção de quinze minutos entre o final e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O prazo mínimo de período de prorrogação é de dez minutos;

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo e quando estes forem para prazo determinado e para terminar a discussão, será votado o prazo determinado para proposição.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.

Art. 109. As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único – não havendo mais matéria sujeita á deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal.

Art. 110. Na hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontando com o livro de presença.

§ 1º - Verificada a presença de um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão, aguardando, caso contrário, trinta minutos, findos os quais, persistindo

a falta de “*quorum*” a sessão não será aberta, lavrando-se termo de ocorrência na ata, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação, o Presidente depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata de sessão.

§ 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da Legislatura.

Art. 111. Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria, necessários ao andamento do trabalho.

§ 2º A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais ou pessoas autorizadas, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dia de reunião, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 112. A Câmara realizará sessões secreta por determinação da maioria absoluta dos Vereadores por motivo de segurança ou preservação de decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto.

§ 1º Deliberado a reunião secreta, ainda que para realiza-la deva interromper a reunião pública, o Presidente determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e publicado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas pela exame em reunião secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seus discursos escritos, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§ 5º Antes de encerrada a reunião, à Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## CAPÍTULO III

### DAS ATAS

Art. 113. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem; salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos normal e regimental, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 114. A ata de reunião anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, cinco horas antes do início da reunião, sendo, logo no início, submetida à discussão e votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 3º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito, procedendo-se a correções se aprovadas.

§ 4º Aprovada, a ata assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 115. A Ata da ultima reunião de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número de Vereadores presentes.

## CAPÍTULO IV

### DOS EXPEDIENTES

Art. 116. O Expediente terá a duração de uma hora, a partir da hora fixada para o início da reunião, e se destinada à aprovação da ata da reunião anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo e de outras origens e à apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 117. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, iniciando-se pela matéria oriunda do Poder Executivo.

§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da reunião, ao responsável pela Secretária da Câmara, devidamente protocoladas.

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I. Projetos de lei ou veto;
- II. Projetos de decreto legislativo;
- III. Projetos de resolução;
- IV. Requerimentos em regime de urgência;
- V. Requerimentos comuns;
- VI. Indicações;
- VII. Pareceres das Comissões;
- VIII. Recursos;
- IX. Outros.

§ 3º Encerrada as leituras das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência aprovado pelo Plenário.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias, quando requeridas pelos interessados.

Art. 118. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo de Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º O Grande Expediente será realizado após a Ordem do dia, nele os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos para tratar de assuntos públicos. [\(Redação dada pela Emenda ao Regimento Interno, em 06 de março de 2012.\)](#)

§ 2º Ao orador que for interrompido pelo encerramento da hora de expediente, será assegurado o direito do uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar tempo concedido na sessão anterior.

§ 3º As inscrições dos oradores para o Expediente, serão feitas em livro especial, do próprio punho, ou pelo Secretário.

§ 4º Durante o Pequeno Expediente, enquanto o Secretário estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a voz e só poderá inscrever-se novamente no último lugar da lista organizada.

## CAPÍTULO V DA ORDEM DO DIA

Art. 119. Findo o expediente, por ter esgotado o tempo, decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á a matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presente e a reunião somente prosseguirá se estiver presente um terço dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, para encerrar a reunião.

Art. 120. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido na Ordem do Dia.

§ 1º A Secretaria fornecerá cópias aos Vereadores das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo às reuniões extraordinárias convocadas em regime de urgência, e aos requerimentos considerados urgentes pelo Plenário, nos termos deste regimento.

§ 3º O Secretário lerá a matéria a ser discutida e votada, podendo a leitura ser dispensada se aprovada pelo Plenário.

§ 4º A votação da material proposta será feita na forma determinada neste Regimento.

Art. 121. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I. Projetos de lei em regime de urgência;
- II. Requerimento em regime de urgência;
- III. Vetos;
- IV. Matérias em redação final;
- V. Matérias em discussão única;
- VI. Matérias em segunda discussão;
- VII. Matérias em primeira discussão;
- VIII. Projetos de lei em comum;
- IX. Projetos de resolução;
- X. Requerimentos e indicações comuns;
- XI. Recursos;
- XII. Pareceres;
- XIII. Outros.

Art. 122. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista, aplicados por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VI  
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES  
CAPÍTULO I  
DAS DISCUSSÕES

Art. 123. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar á deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitas a discussão as indicações, salvo o disposto neste Regimento.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- I. de qualquer projeto com objeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado no mesmo ano legislativo, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
- II. da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III. quando tiver votado com voto decisivo o Vereador autor da proposição;
- IV. da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- V. de requerimento repetitivo.

Art. 124. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 125. Terão única discussão e votação as proposições seguintes:

- I. ao que tenha sido colocado em regime de urgência;
- II. os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- III. o veto;
- IV. os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- V. os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 126. Terão duas discussões e votações todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Art. 127. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º Por deliberação do Plenário, o requerimento do Vereador a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto poderá ser debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 128. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 129. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exames das Comissões Permanentes a que a matéria afeta, salvo se o Plenário rejeita-los ou aprova-los com dispensa de Plenário.

Art. 130. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 131. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta

Art. 132. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º o adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de dois dias para cada um até o limite de três adiamentos.

Art. 133. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois vereadores favoráveis à proposição e dois

contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 134. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I. falará de pé, exceto se tratar do Presidente e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;
- II. dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- III. não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV. referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência;

Art. 135. O vereador que inicialmente for dado à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I. usar da palavra com finalidade do motivo alegado para a solicitar
- II. desviar-se da matéria em debate;
- III. falar sobre matéria vencida;
- IV. usar de linguagem imprópria;
- V. ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI. deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 136. O vereador somente usará da palavra:

- I. no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II. para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III. para apartear, na forma regimental;
- IV. para explicação pessoal;
- V. para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI. para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII. quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 137. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. para leitura de requerimento de urgência;
- II. para comunicação importante à Câmara;

- III. para recepção de visitantes;
- IV. para votação de requerimento de prorrogação da reunião;
- V. para atender a pedido de palavra “de ordem” sobre questão regimental.

Art. 138. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I. ao autor da proposição em debates;
- II. ao relator do parecer em apreciação;
- III. ao autor da emenda;
- IV. alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate;

Art. 139. para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I. o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II. não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III. não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV. o aparteador permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteador;

Art. 140. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I. três minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial; quinze minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será o indicado da L.O.M., e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;
- II. Vinte minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 141. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de *quorum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 142. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerramento da discussão.

Art. 143. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante reunião secreta.

Art. 144. Os processos de votação são simbólico e nominal.

§ 1º O processo nominal consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 145. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art.146. A votação será nominal nos seguintes casos:

- I. eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II. eleição ou destituição de membro de comissão permanente;
- III. julgamento das contas do executivo;

- IV. cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- V. apreciação de veto;
- VI. requerimento de urgência;
- VII. criação ou extinção de cargo da Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese dos itens I, II, III e IV o processo de votação será o indicado no Plenário.

Art. 147. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 148. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 149. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revestir impraticável.

Art. 150. Terão preferência para votação as emendas substitutivas oriundas das comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 152. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 153. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que tenha já votado poderá retificar seu voto.

Art. 154. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-la perante o Plenário, quando dela tenha participado o Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar o voto que motivou o incidente.

Art. 155. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá a mesa a redação final dos projetos do decreto legislativo e de resolução.

Art. 156. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento do Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão de Justiça e redação, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado á Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não voltarem dois terços dos componentes da Câmara.

Art. 157. Aprovado pela Câmara um projeto dele lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes de remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE  
CONTROLE  
CAPÍTULO I  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL  
SEÇÃO I  
DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 158. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decênio, os Vereadores poderão apreciar emendas á proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 159. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira reunião desimpedida.

Art. 160. Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental sobre o projeto e as emendas assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 161. Se forem aprovadas as emendas, dentro de dois dias a matéria retornará á Comissão de finanças e Orçamento para incorpora-las ao texto, para que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Plenário, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 162. Aplicam-se as normas desta Sessão á proposta de Plano Plurianual de Investimentos e á Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual terá de ser aprovada antes de encerrado o primeiro período legislativo anual.

## SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 163. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 164. Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados á Comissão de Justiça e redação, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º Nos quinze dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, conforme as sugestões recebidas.

§ 3º Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto neste Regimento, o processo se incluirá na pauta de ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 165. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 1º do Art. 127.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, par incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 166. Recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, independente da leitura do Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como no balanço anual, a todos dos Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre determinados itens de prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos na Prefeitura.

Art. 167. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 168. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 169. Nas reuniões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 170. As contas do Município, logo após sua apreciação pela Câmara, ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.

## SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 171. A Câmara cassará o prefeito ou Vice-Prefeito, Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação aplicável e observadas as normas objetivas, inclusive *quorum*, nessa mesma legislação, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 172. O julgamento far-se-á em reunião ordinária ou reunião extraordinária para esse efeito convocadas.

Art. 173. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 174. O processo cassatório do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, obedecerá o seguinte rito:

- I. a denúncia da infração será por escrito, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, sendo entregue oficialmente na Secretaria da Câmara, que, após os procedimentos de praxe, a encaminhará à Presidência;
- II. o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para apreciação da denúncia pelo Plenário, no prazo de cinco dias contados do seu recebimento;
- III. na apreciação da denúncia que será acatada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, não poderá votar o Vereador denunciante nem a reunião ser presidida pelo Presidente, quando este for autor da denúncia, passando este a direção dos trabalhos para seu substituto legal;

- IV. recebida a denúncia, o Presidente, na mesma sessão, constituirá a Comissão Processante, composta de três Vereadores não impedidos, mediante sorteio, os quais escolherão o Presidente e o Relator;
- V. a Comissão Processante iniciará os trabalhos notificando o denunciado, remetendo inclusive cópias da denúncia e documentos que a instruem, dando prazo de dez dias para que este apresente, por escrito, sua defesa prévia, indicando provas e testemunhas se for o caso;
- VI. ausente o denunciado, a notificação far-se-á por edital afixado em local visível da Câmara e publicado duas vezes, em jornal de circulação no Município, com intervalo de dois dias, contando-se o prazo de dez dias a partir da data da última publicação;
- VII. findos os prazos definidos nos incisos V e VI, a Comissão Permanente terá o prazo de cinco dias para proceder às diligências cabíveis e para examinar a defesa prévia do denunciado, tendo este o direito, pessoalmente ou através de procurador, a acompanhar todos os passos dessa fase da instrução, inclusive reinquirir testemunhas e requerer o que julgar importante para sua defesa;
- VIII. concluída a instrução no prazo definido no inciso anterior, a Comissão Processante dará vista do que foi apurado ao denunciado, para que este apresente, por escrito, suas justificativas e razões finais no prazo de cinco dias;
- IX. findo o prazo definido no inciso anterior, com ou sem a apresentação das razões finais do denunciado, a Comissão Processante emitirá o seu parecer, no prazo de cinco dias, encaminhando-o a presidência da Câmara;
- X. recebido o parecer da Comissão Processante, o Presidente da Câmara, no prazo de dois dias, convocará reunião extraordinária para julgamento da denúncia, notificando inclusive o denunciado;
- XI. na sessão de julgamento, serão observados os seguintes procedimentos:
  - a. o processo e o parecer serão lidos integralmente;
  - b. qualquer Vereador poderá pronunciar-se no prazo máximo de cinco minutos;
  - c. ao final da discussão, o denunciado ou o seu procurador terá o prazo de duas horas para sua defesa;
  - d. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantos forem infrações articuladas na denúncia, obedecido o *quorum* especificado no § 2º do art.14 ou no art.46 da Lei Orgânica do Município;
  - e. o Presidente da Câmara proclamará o resultado logo após as votações, lavrará a ata consignando a votação nominal sobre cada infração e, havendo condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado;
  - f. não havendo condenação, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo Único – O rito processual definido neste artigo aplica-se, no que couber, aos casos de cassação de mandato de Vereador especificados no § 3º do art.14 da Lei Orgânica do Município.

### SEÇÃO III

#### DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 175. A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único – A convocação poderá ser feita, também aos auxiliares diretos do Prefeito.

Art. 176. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 177. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe à ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único – Caso não haja resposta no prazo de trinta dias, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em reunião extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de dez dias, o Prefeito ou seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 178. Aberta a reunião, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de quarenta e oito horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Prefeito, ou um assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 179. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental o Presidente encerrará a reunião, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 180. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os questionamentos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 181. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer a Câmara, quando devidamente convocado, ou prestar-lhe informações o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator, nos termos do art.48, inciso II da Lei Orgânica do Município.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 182. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em face da prova documental, oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo, convocar-se-á reunião extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º Na reunião, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que as lavrar a assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

## TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I

### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 183. As interpelações de disposição deste Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, consistirão precedentes regimentais.

Art. 184. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 185. Questão de Ordem é toda dúvida levantada pelo Plenário quando a interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 186. Compete ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 187. Os precedentes a que se refere este capítulo serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 188. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 189. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 190. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de maioria absoluta da Câmara mediante proposta:

- I. de um terço mínimo dos Vereadores;
- II. da Mesa;
- III. de uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO IX

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 191. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 192. As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 193. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais independentemente de despacho no prazo de cinco dias.

Art. 194. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º Serão obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das reuniões; livros das atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro da lei, decretos legislativos, resoluções; livro de atas da Mesa e atas da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 195. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 197. Nos dias de reunião deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação aplicável.

Art. 198. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado neste Município.

Art. 199. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, constando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 200. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução de matéria regimental e revogados todos os procedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 201. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 202. Este Regimento entrará em vigor na sua data de publicação, revogada as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Vitória, em 10 de novembro de 1936.

Presidente